

# AÇÃO DE SONEGADOS. NULIDADE RELATIVA. PRESCRIÇÃO

O ato jurídico praticado em decorrência de pronunciamento judicial não pode ser atacado sem a desconstituição deste. O inventariante-meeiro que deixa de incluir no inventário de sua mulher bem que, por decisão judicial, foi considerado de sua propriedade particular, embora antes comum, pode ter praticado erro de direito, nunca uma ocultação dolosa, caracterizadora de sonegação. A ação de sonegados não pode ser proposta contra os herdeiros do pretenso sonegador. Quando o marido obtém a sub-rogação do gravame de incomunicabilidade, para afetar parte do patrimônio do casal, realiza ato de verdadeira alienação, que deve ser atacado por ação de nulidade da autorização judicial cumulada com a reivindicação da coisa comum. A nulidade da sub-rogação, na hipótese, embora de pleno direito, é relativa, só podendo ser argüida pela mulher ou seus herdeiros, regendo-se a prescrição pelo disposto no art. 178, § 9.º, n.ºs I a, e II, do Código Civil. O prazo de prescrição da ação de sonegados, que é de 20 anos, conta-se a partir da data do encerramento do inventário, com as declarações finais, sendo de nenhum efeito o mero protesto de sobrepartilha de bem imóvel não definido.

## 1.ª CÂMARA CÍVEL

### Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 91.666

Recorrentes: Beatriz Franco Moscoso e outros

Recorridos: Ilda Moscoso de Mello Franco e outro

## PARECER:

1. ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO, em 23-8-1973, propôs, contra ESPÓLIO DE ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO E OUTROS, ação de sonegação, com base nos artigos 1.780 a 1.784 do Código Civil.

2. A matéria de fato, deduzida dos auto, é a seguinte:

Em 27-5-1927, ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO casou-se com OLINDA LACERDA MOSCOSO, pelo regime de comunhão de bens. O casal teve uma única filha, de nome ILDA, nascida em 1.º-4-1928, e que é precisamente a autora da ação de sonegação.

No dia 22-10-1928, ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO comprou o prédio da Rua Bulhões de Carvalho, n.º 105. Como tivesse herdado 189 apólices da Dívida Pública, com as cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade, PELA PETIÇÃO DE FL. 64, declarando-se casado e comprador de uma casa para habitação da família, REQUEREU A SUB-ROGAÇÃO DO GRAVAME PARA A CASA DA RUA BULHÕES DE CARVALHO, 105. O PEDIDO FOI DEFERIDO E AVERBADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, EM 3-11-1931 (fl. 100).

Em 7-7-1933, faleceu OLINDA LACERDA MOSCOSO deixando sua única herdeira, a filha ILDA.

No inventário de OLINDA LACERDA MOSCOSO, não se incluiu o imóvel da Rua Bulhões de Carvalho n.º 105, **em virtude da sub-rogação das cláusulas ocorridas em 1931**.

Em 3 de julho de 1934, foram prestadas as **declarações finais**, com o pedido de encerramento do inventário (fl. 21).

Em julho de 1935, ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO veio a casar-se pelo regime da completa separação de bens, com BEATRIZ DE SIQUEIRA FRANCO, com quem teve duas filhas. O novo casal, em 27-6-1956, contratou uma incorporação no imóvel da Rua Bulhões de Carvalho, 105, passando o gravame para os apartamentos n.ºs 201, 301 e 401 (fls. 104 e seguintes).

Em 19-2-1959, ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO apresenta a petição de fl. 45, para:

“declarar que deve sobrepartilhar um imóvel, de que a falecida era co-proprietária.”

Não esclarece qual seria esse imóvel, embora o ilustre causídico que assina tal petição tenha posteriormente declarado que:

“o mandato que recebeu para requerer a sobrepartilha referia a imóveis existentes na rua Álvaro Ramos, 309, e não para a sobrepartilha do inventário da falecida Olinda Lacerda Moscoso, ou seja, os imóveis referidos pertenciam à falecida Olinda na qualidade de co-proprietária e que o mandato não se destinava a requerer sobrepartilha do imóvel da rua Bulhões de Carvalho” (fl. 180).

Entende a autora, ora recorrida, que seu pai ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO teria sonegado ao inventário de sua finada mulher os apartamentos 201, 301 e 401, do edifício da rua Bulhões de Carvalho n.º 399, antigo 105, e por isso pede a aplicação da pena correspondente à sonegação e o resarcimento das perdas e danos sofridas.

Pretende a autora que o prazo de prescrição seja de 20 anos, a partir 19-2-1959, data do protesto por sobrepartilha feito à fl. 45, pelo que deduz não haver qualquer obstáculo ao julgamento da procedência da ação.

5. A douta sentença de fls. 161-163v. limitou-se a acolher a preliminar de prescrição do direito de a autora acionar os réus, em síntese sustentando:

"O despacho saneador remeteu para a sentença o exame da preliminar da prescrição de direito à ação, o que passo a decidir.

Poderia partir da nulidade da sub-rogação do gravame das apólices da Dívida Pública de propriedade do falecido Alexandre Boavista Moscoso sobre o prédio de propriedade do casal, processado sem outorga uxória, apesar de não haver o marido negado seu estado de casado (fl. 64), como sustenta o ilustre representante da Fazenda.

Mas do julgamento da partilha dos bens deixados pela falecida Olinda Lacerda Moscoso, mãe da autora, é que começou a fluir o prazo para a prescrição extintiva. A partilha foi julgada em 15-8-1935 (fl. 42). À época era a autora menor, atingindo sua capacidade civil em 1-4-1949 (fl. 10). Desta forma, começa o prazo para a prescrição quando a autora atinge a maioridade, com termo em 1-3-1969.

Assim porque a prescrição para o caso é a prevista no art. 177 do C.C., ou seja, vintenária. A alegação da autora de que somente em 1979 ocorreria a prescrição não procede, por isto que "a Súmula n.º 445, do Egrégio Supremo Tribunal Federal manda aplicar a lei nova às prescrições em curso na data da sua vigência, salvo quanto aos processos pendentes." (fl. 162v.)

4. Apreciando a apelação da autora, o venerando acórdão recorrido não só rejeitou a preliminar de prescrição como logo houve por bem julgar procedente a ação de sonegados.

Para negar a prescrição, o venerando acórdão partiu do pressuposto de ter havido a sonegação, matéria não examinada pela sentença.

É esta a fundamentação do venerando acórdão recorrido, quanto à ocorrência de sonegação:

"Realmente, o imóvel em questão, como se viu acima, era um bem comum ao casal, de modo que aquelas cláusulas não podiam ter qualquer eficácia na sua incidência, recaindo sobre um bem que não era exclusivamente do marido, mas pertencente a uma universalidade que só pela metade lhe pertencia. E é sabido que o dono de uma coisa pode transferir cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade de um bem que lhe pertença para outro que também seja seu, mas não pode, é claro, transferi-las para bens que pertençam a terceiros ou que só em parte sejam seus. A jurispru-

dência corrente é no sentido de que a sub-rogação não pode arrancar o imóvel do ativo da comunhão, a requerimento apenas do marido. Para que ela seja admitida, é preciso não somente o requerimento do marido, mas também a procuração ou outorga da mulher, uma vez que envolveria disposição do imóvel.

Nula, assim, de pleno direito, a aludida sub-rogação, o Dr. Juiz, quando dela ou de seus efeitos conhecer, deverá pronunciá-la, como prescreve o parágrafo único do art. 146 do Código Civil.

É essa nulidade que se declara, por imposição natural da lei. Anulada, portanto, a sub-rogação, restituem-se as partes ao estado em que antes dela se achavam, nos termos do art. 158 do Código Civil.

O efeito de tal nulidade é o de evidenciar que fora por via da sub-rogação anulada que o pai da autora procurou, em vida de sua mulher, preparar futura sonegação de bens.

Tinha ele ciência, quando faleceu sua mulher, mãe da autora, de que dito imóvel havia sido excluído da comunhão.

Essa ciência é suficiente para caracterizar a sonegação, nos termos do art. 1.780 do Código Civil." (fls. 306-307).

Assim ficou sustentada a inocorrência de prescrição:

"No caso da ação de sonegado, o Código, no Capítulo da Prescrição, não marca termo inicial, mas o art. 1.784 do mesmo Código, combinado com o art. 1.780, é que aponta as diversas situações, a partir das quais nasce a ação. Considerando o legislador que o herdeiro, de ordinário, não conhece os bens de herança, nem sabe dos vícios que tenha ocorrido com disposições e aquisições dos bens que a integram, então a lei tomou como base para o encerramento da descrição dos bens pelo inventariante, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros bens por inventariar e partir, e o herdeiro, que os não possui.

Vale, portanto, a prática aceita entre nós de protestar o inventariante pela descrição de novos bens, de cuja existência venha a ter conhecimento, para evitar a pena de sonegados a todo tempo, como salienta JOÃO LUIZ ALVES ("CÓDIGO CIVIL", Comentários ao art. 1.784).

Por isso, a ação de sonegados só pode ser intentada depois das declarações finais no processo de inventário, de acordo com a regra do art. 1.780 do Código Civil e do art. 474 do Código de Processo Civil (o antigo), conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("Revista dos Tribunais" 202/147).

No caso vertente, o Dr. Juiz fugiu desse parâmetro especialmente legal, quando “acolheu a preliminar de prescrição do direito de a autora acionar os réus, com base no art. 177 do Código Civil” (fl. 161), adotando, assim, como termo inicial caracterizador da *actio nata est*, a partilha e a maioria de da herdeira, como se a “ação de sonegados” fosse “ação de nulidade de partilha”.

Do equívoco de confundir a “ação de sonegados” com a “ação de nulidade de partilha”, nasceu essa r. sentença que declarou prescrita a “ação de sonegados”.

No entanto, como se viu do exposto aqui, o inventariante subtraiu, no termo de inventariante, nas declarações finais e na própria sobrepartilha, a existência do imóvel da rua Bulhões de Carvalho n.º 105, atual 399, representado pelos apartamentos 201, 301 e 401, pertencentes ao Espólio de Olinda, insistindo, o que é mais grave, em todas as oportunidades que se lhe ofereceram, em negar a sua existência. A existência desse imóvel repetida e peremptoriamente negada, ficou, ao contrário, integralmente provada, estando, assim, caracterizada a sonegação.

Em consequência, a contar da data das últimas declarações do inventariante, isto é, 19-2-1959, passou a correr o prazo de vinte anos da prescrição desta ação, que terminará em 19-2-1979.” fls. 313-314).

5. Inconformadas, recorrem extraordinariamente BEATRIZ FRANCO MOSCOSO E OUTRAS, com fundamento no art. 119, n.º III, alíneas a e d, da Constituição da República Federativa, do Brasil (fls. 322). Dito recurso é subscrito pelo 2.º Inventariante Judicial (fl. 324), que representa o ESPÓLIO DE ALEXANDRINO BOAVISTA MOSCOSO.

6. Haveria uma preliminar, que se deixa de suscitar, por não ser objeto do apelo extremo: a nulidade do v. arresto recorrido, em reformando a sentença que apenas acolheu a alegada prescrição, ter logo decidido quanto ao mérito, admitindo a existência de sonegação e tendo a ação como procedente.

7. Há, porém, aspectos igualmente sérios a considerar.

8. Não houve sonegação.

O requerimento de sub-rogação de gravame foi feito sem qualquer ardil. Tudo muito às claras. O requerente se declarou casado. Foram ouvidos os fiscais, dentre estes o órgão do Ministério Público.

É certo que não foi ouvida a mulher do requerente, mas isso não impediu que o requerimento fosse deferido por despacho judicial, que produziu efeitos jurídicos, tanto que em 27-6-1956, pela incorporação que teve por objeto o imóvel da rua Bulhões de Carvalho, 105, o gravame passou para os apartamentos n.ºs 201, 301 e 401 do edifício nele erigido.

Embora afetado de vício, cuja natureza depois definiremos, a decisão judicial não foi até hoje desconstituída.

Amparo, portanto, em uma situação jurídica não atacada pelas vias próprias, o inventariante tinha legitimidade para encerrar o inventário dos bens do espólio de sua mulher sem nele incluir o imóvel em questão. Quando muito, poder-se-á dizer que o seu requerimento de sub-rogação desatendeu a dispositivo expresso de lei. O mesmo entretanto, não se dirá da não inclusão do imóvel. Esta última resultou da coerência necessária, guardada, precisamente, por quem teve sua pretensão assegurada por autorização judicial, sem que houvesse a mais remota ocultação da circunstância.

Nunca é demais lembrar que o ato jurídico praticado em decorrência de pronunciamento judicial não pode ser atacado sem a desconstituição deste.

Confira-se, a propósito, com o venerando acórdão da 2.ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recurso extraordinário n.º 78.942, Relator o Min. BILAC PINTO (**Rev. Trim. de Jur.**, vol. 66, pág. 911):

“Como preliminar, suscito a tese da inadmissibilidade do pedido de anulação de venda de bem inalienável, quando não pedida judicialmente, em tempo próprio, a nulidade da autorização judicial.

Como fundamento dessa preliminar, traga os acórdãos proferidos no RE 47.232, pela Primeira Turma, sendo Relator o ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira e, pelo Plenário, em grau de embargos, sendo Relator o ilustre Ministro Victor Nunes”.

Ainda que tudo isso não prevalescesse, poder-se-ia dizer que o inventariante laborou em erro, ao deixar de incluir determinado bem no inventário, erro por fundar-se em decisão judicial viciada. Erro, portanto, de direito, que nem remotamente se pode equiparar ao dolo.

E para que haja a sonegação é preciso que a ocultação seja manifesta e comprovadamente dolosa.

É o que ensinam os doutos.

Precisa é a exposição de ORLANDO GOMES:

“243. Caracterização.

Deve-se aceitar, no particular, a velha lição de ULIPIANO: Sonegar não parece quem desviou uma coisa qualquer, sem ânimo deliberado ou maligno e TAMPOUCO SE AGIU POR EQUÍVOCO a respeito de certo bem que julgou não pertencer à herança.” A intenção de fraudar precisa ser provada pelo acusador, eis que SONEGAR É OCULTAR DOLOSAMENTE.” (*Sucessões*, 1.<sup>a</sup> ed., pág. 317).

No mesmo sentido, o clássico ITABAIANA DE OLIVEIRA: “844. Conceito — Sonegação é a ocultação dolosa de bens, que devem ser inventariados, ou levados à colação.

485. Prova do Dolo — O dolo nunca se presume e deve, por isso, ser concludentemente provado, isto é, que houve um fato ilícito e danoso cometido com a intenção de prejudicar. Na dúvida, deve presumir-se que a ocultação não foi dolosa, mas filha da ignorância.” (*Tratado de Direito das Sucessões*, 3.<sup>º</sup> vol., 4.<sup>a</sup> ed., págs. 838/839).

9. Se sonegação tivesse havido, jamais poderia a ação ser, como foi, dirigida contra os sucessores do pretenso sonegador.

Ensina boa doutrina que mesmo proposta contra o sonegador, falecendo este no curso da ação, não se imporá a pena a seus herdeiros:

“n.º 244. Ação de Sonegados.

Deve ser proposta contra o herdeiro ou o inventariante, admitindo-se a legitimação passiva do cônjuge meeiro quando exerce as funções de administrador dos bens da herança.

Seus efeitos são pessoais. Caso o sonegador venha a falecer no curso da ação, não se imporá a pena a seus herdeiros, pois é personalíssima.” (ORLANDO GOMES, ob. cit., pág. 318).

A propósito, trazem os recorrentes jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Se o sonegador não foi condenado em vida, o castigo não se transfere aos seus sucessores; a pena de sonegados é personalíssima.” (Acórdão da 3.<sup>a</sup> C. Cível, no agr. n.º 75.225, in *Rev. dos Tribs.*, vol. 250, pág. 256).

10. E, além do mais, a ação cabível estaria irremediavelmente prescrita, não pelos motivos aduzidos na sentença, que o venerando aresto recorrido reformou, mas precisamente em fase do artigo 178, § 9.<sup>º</sup>, n.ºs I, a, e II, do Código Civil.

Cumpre, agora, para que possamos situar a matéria prescricional, esclarecer a natureza do vício que afetou a sub-rogação decorrente de autorização judicial.

O grande magistrado BULHÕES CARVALHO, para elucidar a emaranhada teoria das nulidades no direito brasileiro, em vários trabalhos publicados, vem defendendo a idéia de uma ineficácia dos atos jurídicos em sentido lato, abrangendo os casos de invalidade e os de ineficácia em sentido restrito. Seriam casos de invalidade a nulidade e a anulabilidade, enquanto que na ineficácia em sentido restrito se enquadrariam as hipóteses de ineficácia simples, cujos princípios foram criados por WINDSCHEID e complementados, em todas as suas consequências, pelos juristas alemães e consagrados no Código Civil Alemão, que entrou em vigor em 1.900, e no Código Civil Suíço, que entrou em vigor em 1.907. A ineficácia simples resulta da falta de um elemento extrínseco ou COMPLEMENTAR exigido pelo contrato ou pela lei e tem duas modalidades: a) ineficácia pendente ou negócio incompleto; b) ineficácia relativa ou inoponibilidade. Ocorre ineficácia pendente ou negócio incompleto quando falta um elemento integrativo à plena eficácia do negócio em formação, quer se trata de um elemento acessório exigido pela vontade das partes (como no negócio sob condição suspensiva), quer de um elemento estranho a essa vontade e exigido pela lei. Ocorre a ineficácia relativa, ou inoponibilidade, se o contrato, válido entre as partes, não é oponível a terceiro. Tal é o que sucede, entre outros casos, se o terceiro tem direito próprio sobre a coisa, como no caso de venda ou locação sobre coisa alheia (BULHÕES CARVALHO, *Falhas do Anteprojeto de Código Civil*, in *Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*, volume 16, pág. 25 e 27).

Não há dúvida de que, cientificamente, temos aí uma excelente contribuição para o aprimoramento da teoria das nulidades, da qual deverá o legislador, que está eleborando um novo Código Civil, obter preciosos subsídios. No direito positivo vigente, entretanto, devemos ter olhos para o que nele se contém.

Em feliz pesquisa de estudos sobre a matéria, deparamo-nos com a excelente monografia da douta Prof.<sup>a</sup> REGINA GONDIM, "Invalidade do Testamento", que ela considera seu primeiro trabalho, onde encontramos um resumo que traz completa luz ao tema em debate.

Diz a Prof.<sup>a</sup> REGINA GONDIM:

"No direito civil pátrio a teoria das nulidades reconheceu expressamente duas categorias distintas: a nulidade absoluta e a anulabilidade, conforme o ato seja nulo de pleno direito ou apenas anulável (arts. 145 e 147 do Código Civil)."

A nulidade absoluta comprehende a invalidade ilimitada do ato, quanto aos efeitos, ao tempo e às pessoas que tenham interesse em invocá-la. Constitui nulidade do pleno direito, *ipso jure*, pronunciada de plano pelo juiz quando argüida e provada e até *ex-officio*.

A anulabilidade é a **possibilidade** de anulação do ato por sentença em ação especial — ação de rescisão — ou em defesa — exceção —, a critério dos interessados, isto é, de certas pessoas em benefício das quais foi estabelecida anuidade, retroagindo a anulação à data da conclusão do ato. No direito alemão, o ato é anulado por mera declaração extrajudicial dirigida pelo interessado à parte contrária remontando a nulidade à data em que o ato foi concluído sem haver necessidade de ação (art. 143).

O ato anulável é suscetível de ratificação, salvo direito de terceiro, retroagindo a ratificação à data em que foi realizado (art. 148)." (ob. cit., pág. 24).

E a seguir traz à colação a tese (**Nulidade Relativa**, separata da Revista Acadêmica, da Faculdade de Direito do Recife, ano XL VII — 1939), de seu avô, GONDIM FILHO, professor emérito da Faculdade de Direito do Recife, e um dos grandes vultos de nossa ciência jurídica.

Com base nessa tese, expõe a Prof.<sup>a</sup> REGINA FONDIM que entre a nulidade absoluta e a anulabilidade está **implícita** em nosso Código Civil a **nulidade relativa**. Da mesma forma que a nulidade absoluta, a **nulidade relativa é ipso jure**, de pleno direito, independente de anulação, mas, ao contrário daquela, **não pode ser invocada por qualquer interessado nem constitui princípio de ordem pública**. A nulidade relativa, como acontece com a anulabilidade, é argüida, tão somente, por determinadas pessoas que poderão, outrossim, saná-la mediante ratificação e cujo direito pode desaparecer pela prescrição. A idéia da nulidade relativa não era desconhecida em nosso direito anterior, já tendo sido acolhida pelo Regulamento 737, de 25 de novembro de 1.850, na divisão das nulidades em absolutas e relativas. As nulidades absolutas poderiam ser argüidas por todos aqueles a quem interessassesem ou prejudicassem, enquanto as nulidades relativas que tinham fundamento na preterição de solenidades estabelecidas em favor de determinadas pessoas, como a mulher casada, menores, presos e outros, salvo casos expressos em lei, poderiam ser alegadas por estas mesmas pessoas e herdeiros (art. 687). São casos de nulidade relativa: a nulidade resultante da proibição da venda feita pelo ascendente ao descendente, sem que os outros descendentes expressamente o consentam (art. 1.132) e a resultante da alienação dos bens dotais pelo marido (autor cit., ob. cit., págs. 24 a 27).

Informados nessa claríssima fundamentação, concluímos que o vício que afeta o ato praticado pelo marido, ao alienar ou gravar imóveis do casal, sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo Juiz, constitui típico exemplo de nulidade relativa, pois só pode ser argüido pela mulher ou por seus herdeiros, sendo a ação correspondente sus-

cetível de prescrição nos prazos previstos no art. 178, § 9.º, n.ºs I, a e II do Código Civil. Trata-se de verdadeira alienação de imóvel (transferência de parte do patrimônio do casal para o marido e vice-versa) feita pelo marido, sem o consentimento da mulher, embora ilegalmente suprido pelo Juiz.

Não proposta a ação pela mulher, teriam os seus herdeiros que intentá-la dentro de 4 anos após o falecimento daquela.

Tal falecimento ocorreu em 6-7-1933 (fl. 11). A autora nasceu em 1.º-4-1928, tendo completado maioridade em 1.º-4-1949. Adotando-se o princípio de que o prazo da prescrição somente se inicia a partir da maioridade (veja-se o v. acórdão proferido no R.E. n.º 64.582, in *Rev. Trim. de Jur.*, vol. 47, pág. 623, que afirma não correr a prescrição apenas contra os menores de 16 anos), temos que em 1.º-4-1953 estava prescrita a ação, que poderia ser proposta pela ora recorrida, ação essa que seria de anulação do ato judicial cumulada com a de reivindicação simples, e não de sonegados.

Ainda que cabível fosse a ação de sonegados, também estaria ela prescrita.

Isso porque o prazo da prescrição, como reconhece o v. acórdão recorrido, se inicia a partir das declarações finais, com o encerramento do inventário, por força do art. 1.784 do Código Civil.

Pois bem: as declarações finais, com o encerramento do inventário, foram prestadas em 3-7-1934 (fls. 21-22).

O prazo prescricional de 20 anos, se iniciado à data da maioridade da autora, em 1.º-4-1949, estaria expirado em 1.º-4-1969, enquanto a ação só foi ajuizada em 1973.

Nem se argumente com a SÚMULA 445, para dizer-se que o simples protesto de sobrepartilha (fl. 45) de um imóvel que não se definiu, caracterize a existência de um processo pendente. Este pressupõe um litígio ou uma controvérsia, a que jamais se poderia equiparar um requerimento que, longe de sonegar, afirmava a existência de um imóvel.

11. Por tais fundamentos, concluímos ter havido negação de vigência à lei federal, pelo menos aos artigos 178, § 9.º, n.ºs I, a, e II, 179, 239 e 263, II, do Código Civil e estar caracterizado o dissídio jurisprudencial, em face do que somos pela admissão do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1976.

SIMÃO ISSAC BENJÓ — Assistente.

APROVO O PARECER.

Rio de Janeiro, 28-2-1976

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO — Procurador-Geral da Justiça